

Excelentíssimo Senhor
Antônio Clésio Costa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

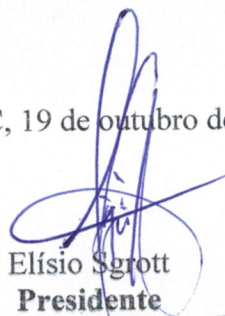
SUBSTITUTIVO GLOBAL 002 AO PROJETO DE LEI Nº 5.230/2020

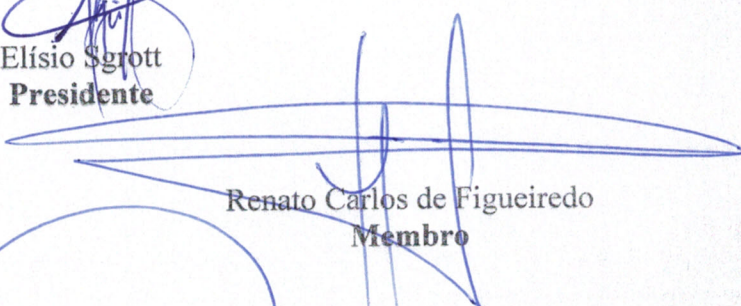
A **Comissão de Finanças e Orçamento e de Constituição, Justiça e Redação Final** vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento na legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que “Revoga dispositivos na Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC”.

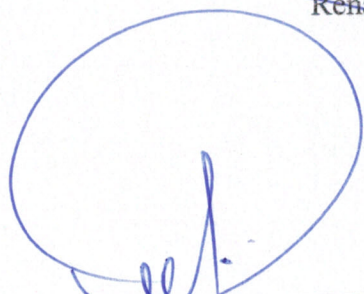
Nestes termos, requiero respeitosamente a Vossa Excelência, a tramitação da presente proposição.

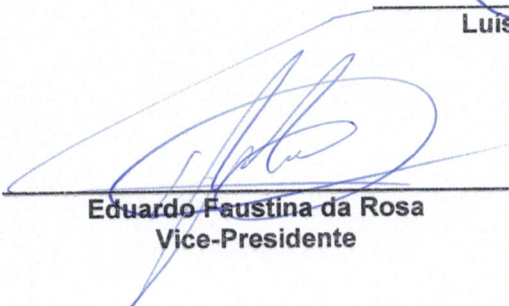
Imbituba/SC, 19 de outubro de 2020.

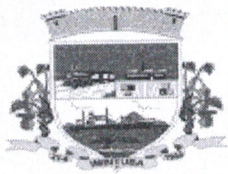

Michela da Silva Freitas
Vice-Presidente


Elísio Sgrott
Presidente


Renato Carlos de Figueiredo
Membro


Luis Antonio Dutra
Presidente


Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente



Excelentíssimo Senhor
Antônio Clésio Costa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Município de Imbituba/SC

A **Comissão de Finanças e Orçamento e de Constituição, Legislação e Redação Final**, vêm no exercício de suas prerrogativas legislativas, nos termos do §4º do Art. 70, dos artigos 107, 112 e §2º do 114 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Imbituba e Art. 70 da Lei Orgânica, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

SUBSTITUTIVO 002 AO PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Altera o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Denominação Social (D.S.) será efetuada por lei após prévia constatação do preenchimento das condições desta Lei, especialmente a pré-existência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização como via, bem como comprovação da existência na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014 ou via de difícil reversão, preexistente até 22 de dezembro de 2016.

§1º A Denominação Social (D.S.) da via será materializada em placas de formato e tamanho oficial onde constarão a inscrição “D.S” seguida do tipo e nome de via, de modo a permitir a localização e a caracterização da mesma como social.

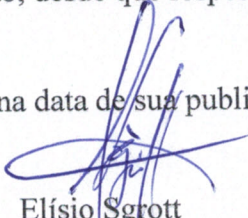
[..]

§4º Para a regularização da denominação social da via serão indispensáveis o levantamento topográfico e o projeto geométrico do traçado, podendo ser apresentados por parte do Poder Executivo ou por iniciativa privada, aprovados pelo Executivo Municipal, identificando as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas.

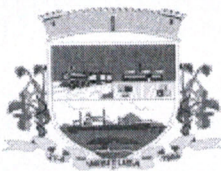
§5º O Poder Executivo municipal poderá realizar obras de infraestrutura e prestar serviços públicos nas vias de difícil reversão, desde que respeitadas as dimensões previstas nos §§2º e 3º deste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 19 de outubro de 2020.

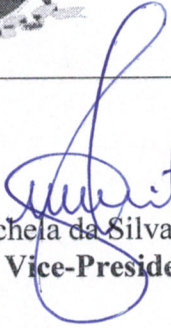

Elísio Sgrott

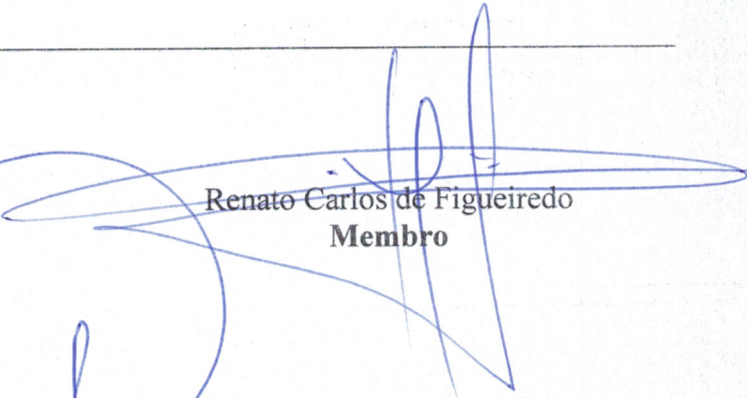
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Urbanismo e Fiscalização

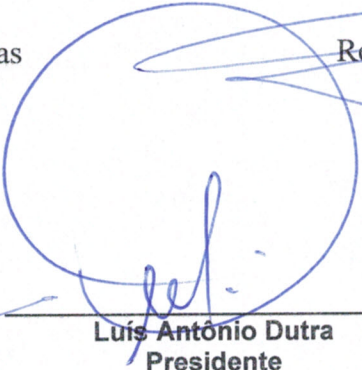


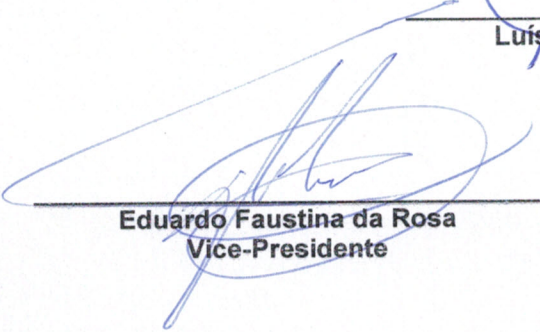
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

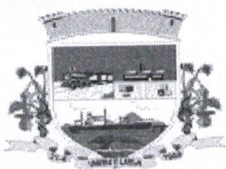



Michela da Silva Freitas
Vice-Presidente


Renato Carlos de Figueiredo
Membro


Luis Antônio Dutra
Presidente


Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente



Exposição de Motivos

As Comissões Permanentes têm como atributo a oferta de substitutivos aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa, nos termos do § 4º art. 70, do Regimento Interno, combinado com o Inciso V do Art. 104 e com os artigos 112 e 114, todos do Regimento Interno.

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.”

Art. 104. São modalidades de proposições:

[..]

V - os Projetos Substitutivos;

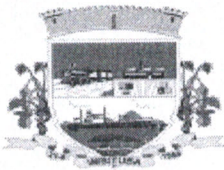
Art. 112. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 114. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

[..]


§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório este acompanhamento nos casos dos arts. 70 e 135.

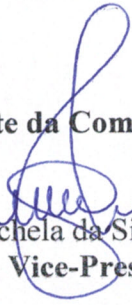
O presente substitutivo visa adequar a redação originária do Projeto de Lei, bem como a redação do Substitutivo Global de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, a fim de proporcionar melhor adequabilidade à técnica legislativa e ao ordenamento, como um todo. O substitutivo em tela classifica-se como necessário, conveniente, oportuno e relevante, trocando a totalidade da proposição principal e do Substitutivo Global apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, levando em consideração à análise técnica por esta Comissão de Finanças, Obras e Urbanismo, sobretudo para adequá-lo ao Estatuto das Cidades – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, bem como à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

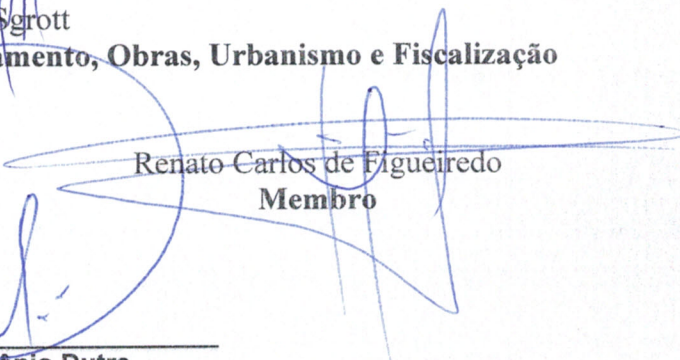


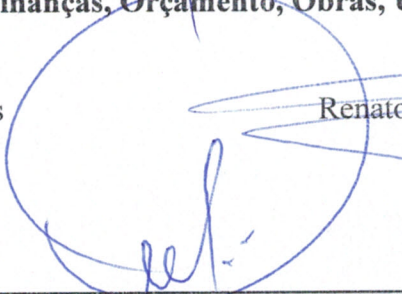
No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Anderson Teixeira, e o Substitutivo Global da Comissão de Constituição e Justiça, necessitou de ajustes conforme apontado em reunião pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e conforme consta no Parecer técnico da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual anexamos ao presente.

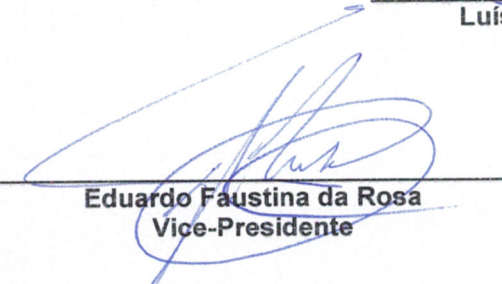
Imbituba, 19 de outubro de 2020.


Elísio Sgrott
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Urbanismo e Fiscalização


Michela da Silva Freitas
Vice-Presidente


Renato Carlos de Figueiredo
Membro


Luis Antônio Dutra
Presidente


Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente